TC nº 72-002.157.11-50

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Locação de veículos para recolhimentos de corpos, sem motorista. Certame anulado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.919ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital do Pregão 40/SFMSP/2011, pela superveniente perda do objeto, em face da anulação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 9/11/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Pregão Presencial nº 40/SFMSP/2011 promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP para a contratação de empresa especializada para locação de 04 veículos zero quilômetro, de fabricação preferencialmente nacional e adaptações aprovadas pelo fabricante, para recolhimento de corpos, sem motorista, pelo período de 30 (trinta) meses, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (data da abertura da licitação: 16.08.11; valor estimado para 30 meses: R$ 2.040.000,00 – fl. 26).

Trata-se de veículos para apoio no translado de corpos vitimados de morte natural em residências, hospitais e demais localidades para o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4 do minucioso relatório encartado às fls. 102/106, e noticiam o seguinte:

> *"Constatou-se no Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial nº 40/SFMSP/2011 a necessidade de providências por parte da SFMSP, antes da data prevista para abertura dos envelopes (**16.08.11**), com relação a:*
>
> ***a)** Justificativa para contratação (item **3.1**);*
>
> ***b)** Pesquisa de mercado (item **3.2**);*
>
> ***c)** Publicação em jornal de grande circulação (item **3.3**);*
>
> ***d)** Exigências do Anexo I.B (item **3.4**);*
>
> ***e)** Minuta do Contrato (item **3.5**)."*

Na sequência, conforme determinação de fl. 108, foi oferecido o prazo para que a Origem apresentasse as pertinentes informações acerca do apontado pela auditoria.

À fl. 116, consta que o procedimento licitatório foi adiado em 12.08.11, por questões técnicas (D.O.C. de 12/08/2011).

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho de fl. 108, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 110/113.

Nos termos da determinação de fl. 115, os autos foram encaminhados para manifestação sobre a documentação acrescida pela Origem às fls. 110/113, relativa ao item 3.1 do relatório de Auditoria (fl. 104), em que se lê:

*"**3.1** - Justificativa para contratação (fl. 07)*

A justificativa para contratação informa que a locação se destina ao apoio no translado de corpos vitimados de morte natural em residências, hospitais e demais localidades para o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC.
Ocorre que, conforme o inciso II do art. 8º do Decreto Executivo do Governo do Estado de São Paulo nº 35.566/59 (fl. 101), que aprovou o regulamento do Instituto Médico Legal – IML, compete a este o envio para o Serviço de Verificação de Óbitos dos corpos de pessoas falecidas sem assistência médica ou vitimadas por moléstias que não se tenha podido diagnosticar com segurança."

Segundo a Autarquia (fls. 112/113), *"para dirimir essa dúvida, qual seja, de quem é a competência para realizar o serviço de remoção de corpos na urbe paulistana, estamos aguardando o envio, por parte do Ilmo. Diretor do Instituto Médico Legal, do P.A. nº 2007-0.076.566-9, que versa sobre convênio para recolhimento de corpos entre o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo; para melhor instruir os autos da licitação."*

Esclareceu ainda que "*o ofício requerendo os autos foi enviado em 31 de agosto de 2011. [...] após a chegada dos autos nº 2007-0.076.566-9 e a elaboração de parecer jurídico sobre o caso, podemos concluir se daremos prosseguimento a licitação e responder as questões feitas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo às fls. 06."*

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da Coordenadoria I entendeu por bem aguardar nova manifestação da Autarquia, uma vez que esta informou que providências estavam sendo tomadas para elucidar o apontamento relativo à justificativa da contratação.

Vieram aos autos os documentos da Origem de fls. 119/156.

De posse de tais documentos, a equipe técnica da Coordenadoria I informou que às fls. 154/156 foi noticiado que o procedimento licitatório havia sido anulado em todos os seus termos, tendo em vista a existência de conflito de competência entre a Municipalidade e o Estado de São Paulo acerca do objeto em tela.

Ocorre que, conforme constatação da Auditoria e da Autarquia, compete ao Governo do Estado de São Paulo a realização deste serviço.

Assim, conforme exposto às fls. 154/156, o procedimento licitatório foi anulado em todos os seus termos, tendo em vista que não há cobertura jurídica para o prosseguimento da licitação.

A Autarquia informou, ainda, que vem realizando o serviço de transporte de cadáveres ao SVOC de modo precário (fL.155), o que demanda urgência na solução da questão junto ao Governo do Estado.

Remetidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta entendeu que o presente processo perdeu o seu objeto, tendo em vista a anulação do procedimento licitatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu, na esteira da AJCE, fosse extinto o processo, por perda do objeto.

A Secretaria Geral, por sua vez, considerando a notícia de que o procedimento licitatório foi anulado em todos os seus termos, conforme consta às fls. 154/156, opinou, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo arquivamento dos autos em face da perda superveniente de seu objeto (fl. 177/180).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Pregão Presencial nº 40/SFMSP/2011 promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP para a contratação de empresa especializada em locação de 04 veículos zero quilômetro, de fabricação preferencialmente nacional e adaptações aprovadas pelo fabricante, para recolhimento de corpos, sem motorista, pelo período de 30 (trinta) meses.

Tratam-se de veículos para apoio no translado de corpos vitimados de morte natural de residências, hospitais e demais localidades para o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital – SVOC.

Ocorre que, conforme constatação da Auditoria e da Autarquia, compete ao Governo do Estado de São Paulo a realização deste serviço.

Assim, conforme exposto às fls.154/156, o procedimento licitatório foi **anulado** em todos os seus termos, tendo em vista que não há cobertura jurídica para o prosseguimento da licitação.

A Autarquia informou, ainda, que vem realizando o serviço de transporte de cadáveres ao SVOC de modo precário, o que demanda urgência na solução da questão junto ao Governo do Estado.

Cumpre destacar que, em pesquisa realizada junto aos autos nº 1003814-87.2013.8.26.00053 da 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central, extrai-se que foi confirmada por decisão judicial datada de 6 de agosto de 2014 a competência do Estado de São Paulo para o translado de corpos ao SVOC, tendo o Estado finalmente retomado integralmente o serviço que vinha sendo exercido erroneamente pela Origem, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Desta feita, acompanho as conclusões apresentadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas e julgo **PREJUDICADO** o presente acompanhamento, pela superveniente perda de objeto, em face da anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no D.O.C de 09/11/2011.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.